SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073077 - CE (2026/0047580-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KESSIANE BRITO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRISÃO DOMICILIAR PREVISTA NOS ARTS. 318, III E V, E 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA COM EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por reconhecer situação excepcionalíssima impeditiva do benefício.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em contexto de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com elementos indicando que a prática delitiva ocorria no ambiente doméstico, na presença de criança de 4 anos, com indução do menor a ocultar os fatos e exposição a entorpecentes e valores oriundos do tráfico.

3. *Pretensão recursal*. Alegação de ausência de fundamentação idônea para afastar os arts. 318, III e V, do CPP, invocação do princípio do melhor interesse da criança e da não incidência das exceções do art. 318-A do CPP; pedido de conversão da preventiva em domiciliar com monitoração eletrônica ou concessão de habeas corpus de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento da prisão domiciliar por inadequação da medida diante de situação excepcionalíssima, em consonância com a jurisprudência que admite exceção à substituição quando há exposição do menor ao crime no ambiente familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante de elementos que apontam a prática delitiva no ambiente doméstico com exposição da criança, é cabível substituir a prisão preventiva por domiciliar à luz dos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, à vista do princípio do melhor interesse da criança.

Documento eletrônico VDA59723675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a0a41ede-f0be-41cc-b1e2-fb6a300994c8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ordenamento, após o art. 318-A do CPP, permite indeferir a prisão domiciliar de mães de crianças menores de 12 anos quando constatada situação excepcionalíssima que contraindique a medida, conforme entendimento consolidado no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP e na 3ª Seção do Tribunal Superior.

7. Os fundamentos da preventiva são idôneos e revelam gravidade concreta da conduta, com desenvolvimento da atividade criminosa no ambiente familiar e exposição direta da criança a drogas e valores do tráfico, o que evidencia a inadequação da prisão domiciliar para resguardar o melhor interesse do menor.

8. O envolvimento e a exposição de criança/adolescente no contexto delitivo justificam a decretação e a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conforme precedentes das Turmas criminais do Tribunal Superior.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculo familiar, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida extrema.

10. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para desconstituir premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a0a41ede-f0be-41cc-b1e2-fb6a300994c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073077 - CE (2026/0047580-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KESSIANE BRITO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRISÃO DOMICILIAR PREVISTA NOS ARTS. 318, III E V, E 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA COM EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por reconhecer situação excepcionalíssima impeditiva do benefício.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em contexto de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com elementos indicando que a prática delitiva ocorria no ambiente doméstico, na presença de criança de 4 anos, com indução do menor a ocultar os fatos e exposição a entorpecentes e valores oriundos do tráfico.

3. *Pretensão recursal*. Alegação de ausência de fundamentação idônea para afastar os arts. 318, III e V, do CPP, invocação do princípio do melhor interesse da criança e da não incidência das exceções do art. 318-A do CPP; pedido de conversão da preventiva em domiciliar com monitoração eletrônica ou concessão de habeas corpus de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento da prisão domiciliar por inadequação da medida diante de situação excepcionalíssima, em

Documento eletrônico VDA59381432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 36fb5f81-dc78-4ed6-bff4-e8eda8d48577

consonância com a jurisprudência que admite exceção à substituição quando há exposição do menor ao crime no ambiente familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante de elementos que apontam a prática delitiva no ambiente doméstico com exposição da criança, é cabível substituir a prisão preventiva por domiciliar à luz dos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP, à vista do princípio do melhor interesse da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ordenamento, após o art. 318-A do CPP, permite indeferir a prisão domiciliar de mães de crianças menores de 12 anos quando constatada situação excepcionalíssima que contraindique a medida, conforme entendimento consolidado no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP e na 3ª Seção do Tribunal Superior.

7. Os fundamentos da preventiva são idôneos e revelam gravidade concreta da conduta, com desenvolvimento da atividade criminosa no ambiente familiar e exposição direta da criança a drogas e valores do tráfico, o que evidencia a inadequação da prisão domiciliar para resguardar o melhor interesse do menor.

8. O envolvimento e a exposição de criança/adolescente no contexto delitivo justificam a decretação e a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conforme precedentes das Turmas criminais do Tribunal Superior.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculo familiar, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida extrema.

10. A via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para desconstituir premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KESSIANE BRITO CORREIA, contra decisão de fls. 159-161, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de prisão domiciliar, ao entender presente situação excepcionalíssima que inviabiliza o benefício.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações da inicial e sustenta ausência de fundamentação idônea para

Documento eletrônico VDA59381432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 36fb5f81-dc78-4ed6-bff4-e8eda8d48577

afastar o art. 318, III e V, do CPP, defendendo que a “situação excepcionalíssima” se baseia em conjecturas não comprovadas em ação penal, sem prova inequívoca de exposição do menor a ilícitos.

Invoca o princípio do melhor interesse da criança, a presunção de imprescindibilidade materna e a não incidência das exceções do art. 318-A do CPP.

Sustenta que o filho de 4 anos necessita de cuidados especiais comprovados por documentos médicos e que o pai está preso, reforçando a exclusividade dos cuidados maternos.

Aponta as condições pessoais favoráveis da agravante, como a primariedade, a residência fixa e o vínculo familiar sólido.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica; subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 160-161):

> [...] Verifica-se que a prisão domiciliar foi indeferida tendo em vista as informações de que os delitos eram praticados em ambiente doméstico, na frente da criança, de modo que os genitores do menor o manipulavam constantemente para mentir para a avó, no sentido de negar ter visto a mãe manuseando drogas e dinheiro, além de deixar a criança exposta aos entorpecentes e ao dinheiro oriundo do tráfico.
>
> Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
>
> Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP” (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).
>
> Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em

Documento eletrônico VDA59381432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 36fb5f81-dc78-4ed6-bff4-e8eda8d48577

> que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019) " (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa em elementos que apontam que a atividade criminosa era desenvolvida no ambiente familiar, na presença da criança, a qual seria constantemente induzida pelos genitores a ocultar os fatos, permanecendo exposta a drogas e a valores provenientes do tráfico.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte superior já se consolidou no sentido de que o envolvimento de adolescente na empreitada delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da medida extrema, pela necessidade de garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 998.776/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025; AgRg no HC n. 891.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ademais, tendo sido afastado o benefício da prisão domiciliar pelo fato do contexto do crime em questão apresentar situação excepcional – exposição da criança ao tráfico de drogas – não há modificações a serem feitas em relação ao entendimento, o qual encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rechaça a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar nestes casos. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.
>
> 1. A concessão de *habeas corpus* exige demonstração de flagrante ilegalidade, sendo necessário que a parte impetrante instrua o feito com prova pré-constituída de suas alegações.
>
> 2. A jurisprudência do Tribunal Superior admite a concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, desde que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal e não haja situação excepcional que contraindique a medida.
>
> **3. No caso concreto, foi reconhecida situação fática que desaconselha a concessão de prisão domiciliar, em razão da exposição da menor ao tráfico de drogas, habitualidade delitiva da paciente e sua associação com facção criminosa.**
>
> **4. Desconstituir as premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes exige o reexame aprofundado de fatos e provas, vedado no âmbito do *habeas corpus*.**
>
> 5. Ordem denegada.
>
> (HC n. 1.019.167/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59381432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 36fb5f81-dc78-4ed6-bff4-e8eda8d48577

Portanto, correta a compreensão pretérita, apontando que a prática delitiva "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, as alegações referentes à dinâmica dos fatos, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 36fb5f81-dc78-4ed6-bff4-e8eda8d48577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.077 / CE

Número Registro: 2026/0047580-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00304951120258060001 02016913120258060298 02195455620258060001 02224365020258060001
06309060820258060000 2016913120258060298 2195455620258060001 2224365020258060001
304951120258060001 630906082025806000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KESSIANE BRITO CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KESSIANE BRITO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59689661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 9431bf44-03ae-4868-9b37-e4fe479a9af4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 9431bf44-03ae-4868-9b37-e4fe479a9af4